



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 282/06  
**Sessão:** 35ª Ordinária de 22 de março de 2006.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/290/2003  
**Auto de Infração Nº:** 1/200215258  
**Recorrente:** Moageira Serra Grande Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –  
Autuação Improcedente, em virtude da não  
comprovação do registro dos créditos de fretes por  
parte das filiais, bem como a confirmação de que a  
emitente das notas fiscais foi a responsável pelo  
pagamento dos serviços de transporte. Recurso  
voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA:

*“Lançar crédito indevido de ICMS, quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado.*

*O contribuinte creditou-se de conhecimento de transporte, que não se destinava a seu estabelecimento. A infração ocorreu nos períodos de janeiro a agosto de 1999, conforme Informação Complementar anexa”.*

*Tributo: R\$ 8.390,20*

*Multa: R\$ 16.780,40*

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 65, IV e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, II, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

A empresa apresenta defesa afirmando não existir a imputação fiscal. Segundo a impugnante, os serviços de transportes, que eram contratados para remessa de mercadorias para outras Unidades da Federação, eram pagos pela atuada, portanto é legítima a utilização dos créditos; que a atuada contratara os serviços de transportes e que o crédito do imposto caba à empresa por ser a efetiva destinatária dos serviços; requer uma perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da solicitação da impugnante solicita uma perícia para averiguar se as notas fiscais foram emitidas com preço incluso (CIF) ou não (FOB). A perícia não foi conclusiva, constatando que nas notas fiscais não há referência sobre o tipo de condição do transporte.

Diante da análise dos autos, o julgador monocrático decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando o que se segue:

- 1 – que, de acordo com o art. 60, IV do RICMS, a contratação de serviços de transportes intermunicipal e interestadual gera direito de crédito ao tomador do serviço;
- 2 – quem paga o frete é que está habilitado a apropriar-se do crédito do ICMS;
- 3 – que a alíquota aplicada foi de 17%, que comprova que a usuária do serviço foi a recorrente;
- 4 – que a sanção aplicada é desproporcional;
- 5 – ao final pede a improcedência do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão condenatória exarada na Instância singular, para a improcedência do auto de infração.

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado creditou-se indevidamente do ICMS em operações de serviços de transporte rodoviário de cargas, onde os conhecimentos não se destinavam ao seu estabelecimento.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem reexaminadas as notas fiscais dos respectivos serviços de transporte, com o objetivo de saber se as mesmas foram emitidas com preço incluso, ou não, nos preços das mercadorias.

Em resposta à solicitação a perita constatou que as notas fiscais não expressam a condição em relação ao preço (se CIF ou FOB), de parte dos conhecimentos de transporte. Quanto ao restante dos conhecimentos de transporte a empresa anexou, aos autos, cópia dos Livros de Registro, comprovando que a empresa é responsável pelo pagamento das despesas com fretes.

Com relação à filial de Teresina, a empresa comprova que não houve registro de operações com fretes, sendo somente transferências de mercadorias.

Analisando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial, concluímos que não restou comprovado o registro de fretes por parte das filiais e que foi confirmado que a emitente das notas fiscais foi a responsável pelo pagamento dos serviços de fretes de transferências de mercadorias para suas filiais. Entendemos, portanto, serem legítimos os créditos lançados pela autuada, descaracterizando, assim, a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, de acordo com a douda PGE.

### **É O VOTO**

Em consideração ao pedido de sustentação oral solicitado pela recorrente, por ocasião de sua impugnação, a douda PGE manifestou-se, em sessão, da seguinte forma:

“A recorrente, em sua impugnação, requer a sua intimação para que possa fazer a sustentação oral por ocasião do julgamento de seu recurso por qualquer das Câmaras de Julgamento. No entanto, por ocasião da interposição do recurso, a recorrente não reiterou o pedido de sustentação oral.

Por essa razão, corretamente, o CONAT não intimou a recorrente para a sustentação oral. Essa não intimação não pode ser utilizada para fundamentar a nulidade do julgamento realizado pela Câmara.”

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Moageira Serra Grande Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...17... de .....<sup>27</sup> de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feltosa*  
**José Gonçalves Feltosa**  
CONSELHEIRO RELATOR

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO